



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Encaminhamos a douta apreciação desta Casa de Leis o Projeto que institui o Fundo Municipal de Educação - FME e dá outras providências.

O FME é o conjunto de recursos financeiros à disposição do Poder Executivo e que serão investidos na melhoria da educação no município. Da mesma forma que os outros fundos municipais, o FME só pode ser criado através de lei municipal.

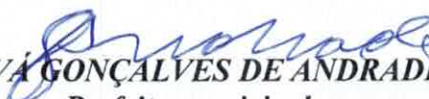
Esses recursos têm que ser depositados em bancos oficiais, na conta específica do Fundo Municipal de Educação - FME. O gestor e ordenador de despesas do Fundo é o Secretário Municipal de Educação e o orçamento do FME deve ser elaborado de forma destacada no orçamento da Prefeitura, demonstrando-se claramente suas receitas e suas despesas específicas, não se confundindo com o orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

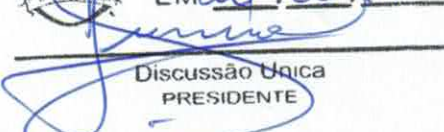
O Fundo Municipal de Educação terá prestação de contas própria, separada da Prefeitura, da Secretaria Municipal de Educação e do FUNDEB.

Em face ao exposto, a criação do FME é uma importante ferramenta que auxiliará o gerenciamento dos recursos financeiros destinados a manutenção e desenvolvimento de ensino, compreendendo todas as despesas enumeradas no artigo 70 da lei Federal nº 9.394/96.

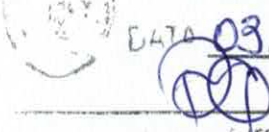
Isto posto, e diante dos fatos e argumentos expostos anteriormente, é que submetemos o presente Projeto à apreciação desta Casa de Leis, contando com o apoio dos Edis na aprovação, na íntegra do mesmo, salvo melhor juízo dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, 02 de maio de 2017.


JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROV. DO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 28/06/17

Discussão Única
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara de Vereadores
Zilmar Costa Aguiar Junior

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 10:45 hs
DATA 03/05/17

Assinatura



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 10.55 hs
DATA 03/05/17
Assinatura

Projeto de Lei nº 009 /2017



*Institui o Fundo Municipal de Educação - FME
e dá outras providencias.*

O PREFEITO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, faz saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Educação – FME, instrumento de natureza contábil, destinado ao desenvolvimento das ações de educação, executadas ou coordenadas pela Secretária Municipal de Educação.

Art. 2º - O FME tem por finalidade o gerenciamento de todos os recursos financeiros destinados a Secretária Municipal de Educação através do Orçamento Geral do Município.

Parágrafo Único – O Fundo Municipal de Educação efetuará o gerenciamento dos recursos financeiros destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, compreendendo todas as despesas enumeradas no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FME

Art. 3º - O Fundo Municipal de Educação ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Educação, tendo como gestor o Secretário Municipal de Educação, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Educação e como Coordenador do Fundo Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 28/06/17
Discussão Única
PRESIDENTE



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás



de Educação, servidor ocupante do cargo de Coordenador de Finanças da Secretaria Municipal de Educação.

CAPITULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FME

Art. 4º - São atribuições do Gestor do FME:

I – gerir o Fundo Municipal de Educação e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação;

II – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das metas e estratégias previstas no Plano Municipal de Educação;

III – fazer ciente o Conselho Municipal de Educação, o Plano de Aplicação a cargo do Fundo Municipal de Educação em consonância com o Plano Municipal de Educação, o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentaria Anual,

IV – Submeter à apreciação do Conselho Municipal de Educação:

a) mensalmente de forma sintética e anualmente de forma analítica os demonstrativos de receitas e despesas;

b) anualmente, o inventario dos bens moveis e imóveis adquiridos com recursos do FME;

c) anualmente, o balanço geral do FME;

V – analisar convênios referentes a recursos que serão administrados pelo FME;

VI -analisar à execução orçamentaria dos recursos destinados ao FME, referentes a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e recebimento de suas receitas;

VII – interagir com o setor de patrimônio, objetivando o bom acompanhamento dos bens patrimoniais adquiridos com recursos do FME, nos termos da legislação vigente.

CAPITULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR DO FME

Art. 5º - São atribuições do Coordenador do FME:

I – Preparar as demonstrações mensais e anuais das receitas e despesas a serem encaminhadas ao Gestor do FME;





Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás



II – manter os controles necessários à execução orçamentaria do FME referentes a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do FME;

III – manter, em coordenação com o setor de patrimônio os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao FME;

IV – firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentaria, as demonstrações mencionadas no inciso XII do artigo 4º desta Lei;

V – Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações da educação para serem submetidas o Gestor do FME;

VII – providenciar, junto a contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do FME;

VIII – apresentar, ao Gestor do FME, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do FME detectada nas demonstrações mencionadas;

IX – manter os controles necessários sobre convênios e contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para educação;

X – providenciar junto a Comissão Permanente de Licitação do Município todos os processos de pedido de procedimentos licitatórios para posterior pagamento com recursos do FME.

CAPITULO V
DOS RECUROS DO FME

Art. 6º - São receitas do FME:

I – receitas resultantes de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal;

II – alienações patrimoniais e os rendimentos e os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

III – o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV – doações feitas diretamente para o FME;

V – transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;





Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás



VI – transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, ou outro que venha a substituir;

VII – rendimento de aplicações financeiras decorrentes de disponibilidade do FME;

VIII – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios no setor;

IX – outras receitas não relacionadas nos itens anteriores.

Parágrafo único – As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta bancária específica, a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

CAPITULO VI

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE DO FME

Art. 7º - O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento municipal, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo único – O orçamento do FME observará na sua elaboração e na sua execução, aos padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 8º - A contabilidade do FME tem por objetivo evidenciar a situação financeira e orçamentária do sistema municipal de ensino, observando os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º - As demonstrações e relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 28/06/17
Discussão Única
PRESIDENTE



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás



CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

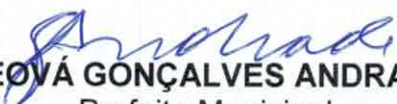
Art. 10 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria.

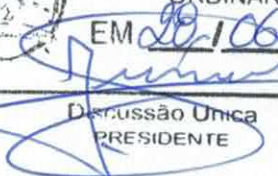
Art. 11 – Para os casos de insuficiência e omissão orçamentaria poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e aberto por decreto do executivo.

Art. 12 – Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei, mediante decreto.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, aos 03 (três) dias do mês de maio de 2017.


JEOVÁ GONÇALVES ANDRADE
Prefeito Municipal.

AMAPÁ MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 20/06/17

Discussão Única
PRESIDENTE



Estado do Pará

GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



PARECER JURIDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 09/2017

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 09/2017, de autoria do poder executivo, que institui o Fundo Municipal de Educação - FME e dá outras providências.

Em mensagem justificativa, informa o poder executivo que o FME - Fundo Municipal de Educação, é o de recursos financeiros á disposição do Poder Executivo e que serão investidos na educação no município, e que da mesma forma que os outros fundos, o Fundo Municipal de Educação só pode ser criado através de Lei Municipal, que esses recursos têm que ser depositados em bancos oficiais, na conta específica do Fundo Municipal de Educação - FME, que o Gestor e Ordenador de despesas do Fundo é o Secretário Municipal de Educação e o Orçamento do FME deve ser elaborado de forma destacada no Orçamento da Prefeitura, demonstrando-se claramente suas receitas e suas despesas específicas, não se confundindo com o Orçamento da Secretaria Municipal de Educação, que o Fundo Municipal terá Prestação de Contas própria, separa da Prefeitura, da Secretaria Municipal de Educação e do FUNDEB, que a criação do FME - Fundo Municipal de Educação é uma importante ferramenta que auxiliará o gerenciamento dos recursos financeiros destinados a manutenção e desenvolvimento de ensino, compreendendo todas as despesas enumeradas no artigo 70 da Lei Federal 9.394/96.

Não foram juntados documentos.

Em síntese, é o relatório.

Ab initio, impende salientar que a emissão de Parecer por essa Assessoria Jurídica não substitui o Parecer das Comissões Especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos e constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros dessa Casa.

Inicialmente observa-se que o referido Projeto de Lei esta redigido em termos claros, objetivos e concisos, devidamente subscrito por seus autores, além de trazer o



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



assunto sucintamente registrado e ementa. Verifica-se ainda a existência de mensagem justificativa escrita. A distribuição do texto esta dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

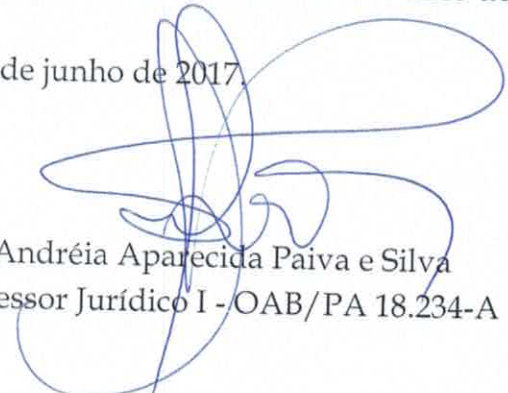
Tem-se ainda, que o referido Projeto de Lei, não contém vício de ordem formal procedimental. Destarte cumpridos os requisitos de admissibilidade.

A criação do Fundo é medida legal, para atender o Princípio da Transparência, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu art. 48, parágrafo único, para facilitar o controle social e a avaliação de resultados. O Fundo pode também investir também em cursos de capacitação e aperfeiçoamento dos professores, bem como em programas e projetos de melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população, criados e desenvolvidos pela própria Secretaria Municipal de Educação. A CF/87881, obriga os municípios a investirem 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, de suas receitas de impostos e transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Requer, portanto, sejam cumpridos fielmente os prazos de tramitação nas Comissões a que estiver subordinado o referido Projeto de Lei, conforme disposto no Regimento Interno dessa Casa.

É o Parecer, salvo melhor juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás/PA, 20 de junho de 2017.


Andréia Aparecida Paiva e Silva
Assessor Jurídico I - OAB/PA 18.234-A



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º 009/2017

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 009/2017, de autoria do Executivo Municipal, que institui o Fundo Municipal de Educação - FME e dá outras providências.

Em mensagem justificativa, restou detalhado que o FME é o conjunto de recursos financeiros à disposição do Poder Executivo e que serão investidos na melhoria da educação no município. Da mesma forma que os outros fundos municipais, o FME só pode ser criado através de Lei Municipal, sendo que todos os recursos devem ser depositados em banco oficiais na conta específica do Fundo Municipal de Educação, que terá prestação de contas próprias, separada da Prefeitura, da Secretaria Municipal de Educação e do FUNDEB.

Para finalizar, restou esclarecido que a criação do FME é uma importante ferramenta que auxiliará o gerenciamento dos recursos financeiros destinados a manutenção e desenvolvimento de ensino, compreendendo todas as despesas enumeradas no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96.

CONCLUSÃO DA RELATORA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Compete à Comissão de Justiça e Redação emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme prevê o artigo 26, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás:

Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete analisar e deliberar sobre:

- a) Aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnicas e processo legislativo de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

O Regimento Interno no artigo 47 dispõe que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

Deste modo, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na pessoa de seu Relator, realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

Preliminarmente, foi feita uma análise deste Projeto Lei com relação ao aspecto constitucional e não se observou qualquer violação a dispositivo constitucional, considerando duas características: a forma e a matéria.

A forma adotada está certa, considerando que o Projeto de Lei é de iniciativa do Poder Público Municipal e necessita de aprovação pela Câmara Municipal de Vereadores.

Quanto à matéria, a Câmara Municipal tem a competência para tratar desta matéria, considerando que cabe ao Legislativo Municipal analisar o assunto que é de seu interesse e depende de sua autorização para tramitação e aprovação.

Assim, restou satisfeito o aspecto da legalidade que cumpre manifestar esta Relatora.

No que se refere aos aspectos gramaticais e lógicos, não temos qualquer erro gramatical ou a falta de lógica neste Projeto Lei, pois ao ler o presente projeto facilmente compreendemos seu objeto.





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



Diante do exposto, esta Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei de nº 009/2017, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 26 de junho de 2017.

Maria Pereira L. de Sousa
Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Com fulcro no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, considerando os argumentos e motivos supra articulados, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve **APROVAR** por unanimidade, a manifestação de sua Relatora, feita neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 009/2017, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

Sala de reunião das Comissões, 26 de junho de 2017.

Walter Diniz Marques

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Amintas F. de Oliveira

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Maria Pereira L. de Sousa

Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 28/06/17



Discussão Única
PRESIDENTE



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, E DEFESA DO MEIO AMBIENTE.

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º 009/2017

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 009/2017, de autoria do Executivo Municipal, que institui o Fundo Municipal de Educação - FME e dá outras providências.

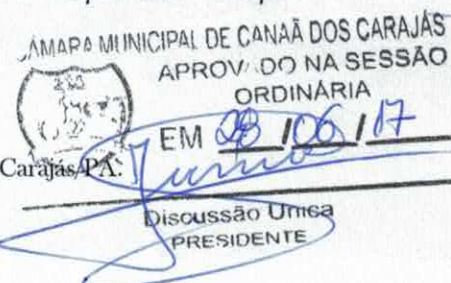
Em mensagem justificativa, restou detalhado que o FME é o conjunto de recursos financeiros à disposição do Poder Executivo e que serão investidos na melhoria da educação no município. Da mesma forma que os outros fundos municipais, o FME só pode ser criado através de Lei Municipal, sendo que todos os recursos devem ser depositados em banco oficiais na conta específica do Fundo Municipal de Educação, que terá prestação de contas próprias, separada da Prefeitura, da Secretaria Municipal de Educação e do FUNDEB.

Para finalizar, restou esclarecido que a criação do FME é uma importante ferramenta que auxiliará o gerenciamento dos recursos financeiros destinados a manutenção e desenvolvimento de ensino, compreendendo todas as despesas enumeradas no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96.

CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

O artigo 26, inciso IV, alínea "d", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, prevê a competência da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, e defesa do Meio Ambiente, nos seguintes termos:

Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



IV - Comissão de Educação, Cultura, Saúde, e defesa do Meio Ambiente:

d) Assuntos atinentes à educação e ao ensino;

O artigo 47 do Regimento Interno dispõe que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

Analisando o presente Projeto de Lei, observa-se que estão presentes os pressupostos legais para sua aprovação, eis que não violação de qualquer preceito constitucional e são inúmeros os benefícios proporcionados para a aprovação por meio da autorização pleiteada pelo Poder Público Municipal, considerando que todos os convênios buscam assegurar direitos aos cidadãos de Canaã dos Carajás-PA, conforme justificado no Projeto de Lei e amparado pela documentação acostada em anexo.

Isto posto, este Relator da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, e defesa do Meio Ambiente, com base nos argumentos fáticos e jurídicos acima delineados, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei de nº 009/2017, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 26 de junho de 2017.

Élio Ferreira da Costa
Relator da Comissão de Educação, Cultura,
Saúde, e defesa do Meio Ambiente





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Com fundamento no disposto no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, considerando os argumentos e motivos supra articulados, a Comissão de Educação, Cultura, Saúde, e defesa do Meio Ambiente resolve APROVAR por unanimidade, a manifestação de seu Relator, feita neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 009/2017, para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Sala de reunião das Comissões, 26 de junho de 2017.

João Batista Gustavo
Presidente da Comissão de Educação, Cultura,
Saúde, e defesa do Meio Ambiente

Maria Pereira L. de Sousa
Vice-Presidente da Comissão de Educação, Cultura,
Saúde, e defesa do Meio Ambiente

Élio Ferreira da Costa
Relator da Comissão de Educação, Cultura,
Saúde, e defesa do Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 28/06/17



Discussão Única
PRESIDENTE